

# Hermenêutica constitucional

CELSO BASTOS

Professor de Direito Constitucional da  
PUC-SP

1. Interpretar é extrair o significado de um texto. Embora possa se afigurar como uma insuficiência da linguagem, eis que a primeira idéia que nos acode ao espírito é a da lástima de significado de textos tão importantes não ser de evidência inquestionável, o fato de ser a interpretação sempre indispensável, quer no texto constitucional, quer nas leis em geral.

Transbordaria os limites do presente trabalho aprofundar as razões desta imprescindibilidade. Há duas, entretanto, a que não nos furtamos de mencionar. Uma é a de que os preceitos normativos são sempre abstrações da realidade. Para que possam cumprir o seu propósito de disciplinar um número infindável de situações, necessitam de apelar para um alto nível de generalidade e abstração. Isto acarreta a consequência de que, diante de uma dada situação concreta, será sempre possível a pergunta: estará ela abarcada pelo preceito normativo? Só pela interpretação chegaremos a uma resposta.

2. A interpretação faz o caminho inverso daquele feito pelo legislador. Do abstrato procura chegar a preceituações mais concretas, o que só é factível procurando extrair o exato significado da norma.

A outra razão consiste no fato de que as Constituições são autênticos códigos encerrando muitos preceitos. A significação destes não é obtível pela compreensão isolada de cada um. É necessário, também, levar-se em

conta em que medida eles se interpenetram. É dizer até que ponto um preceito extravasa o seu campo próprio para imiscuir-se com o preceituado em outra norma.

3. Disto resulta uma interferência recíproca entre normas e princípios, que faz com que a vontade constitucional só seja extraível a partir de uma interpretação sistemática, o que por si só já exclui qualquer possibilidade de que a mera leitura de um artigo isolado esteja em condições de propiciar a desejada desvendação daquela vontade.

Há alguns princípios de obediência obrigatória na interpretação constitucional.

4. O primeiro deles é o da unidade da Constituição. De certa forma, este princípio traduz o que acima estávamos a expor. É necessário que o intérprete procure as recíprocas implicações de preceitos e princípios. Até chegar a uma vontade unitária na Constituição. Ele terá de evitar as contradições, antagonismos e antinomias. As Constituições, compromissórias sobretudo, apresentam princípios que expressam ideologias diferentes. Se, portanto, do ponto de vista estritamente lógico, elas podem encerrar verdadeiras contradições, do ponto de vista jurídico são sem dúvida passíveis de harmonização desde que se utilizem as técnicas próprias do direito.

A simples letra da lei é superada mediante um processo de cedência recíproca. Dois princípios aparentemente contraditórios podem harmonizar-se desde que abdicuem da pretensão de serem interpretados de forma absoluta. Prevalecerão, afinal, apenas até o ponto em que deverão renunciar à sua pretensão normativa em favor de um princípio que lhe é antagônico ou divergente.

5. Um segundo princípio básico de interpretação é o de que na Constituição não devem existir normas tidas por não jurídicas. Todas têm de produzir algum efeito. Com mais rigor ainda afirma JORGE MIRANDA, citando lição de THOMA: "A uma norma fundamental tem de ser atribuído o sentido que mais eficácia lhe dê".

6. De outra parte, figura o princípio segundo o qual os preceitos constitucionais não de ser interpretados segundo não só o que explicitamente postulam, mas também de acordo com o que implicitamente encerram. Embora pareça óbvio, convém também consignar que as normas constitucionais têm de ser tomadas como normas da Constituição atual e não como preceitos de uma Constituição futura destituída de eficácia imediata. No

entanto, como pondera JORGE MIRANDA, tampouco podem reconduzir-se ao absurdo de impor aos seus destinatários o impossível.

Finalmente, cumpre observar que, nada obstante o fato de as Constituições conterem conceitos exógenos, isto é, provenientes de outras searas do direito ou mesmo do campo extrajurídico, desde que apreendidos em disposições constitucionais, devem ser interpretados no sentido que adquirem por força desta nova inserção sistemática.

7. *Problema interessante* consiste em saber da real significação, quanto ao texto constitucional, de dispositivos que, a nível de legislação subconstitucional, estabelecem regras de interpretação. Nossa atual Lei de Introdução ao Código Civil dispõe de norma neste sentido.

8. É lógico que a regra é que a Constituição não pode ser interpretada a partir da legislação infraconstitucional. Trata-se de particularidade própria da Lei Maior, não poder ela tomar por referencial interpretativo outras normas do sistema. Tal fenômeno deflui do seu caráter inicial e inovador.

9. A Constituição é o marco a partir do qual se erige a ordem jurídica. Seria um *contra-senso* admitir-se que o que lhe vem abaixo — devendo, portanto, sofrer o seu influxo — viesse de repente a insurgir-se contra esta ordem lógica, fornecendo critérios para a inteligência do próprio preceito que lhe serve de fundamento de validade.

Creemos que, mantida esta postulação fundamental, as ponderações de JORGE MIRANDA sobre o tema podem ser aceitas. Em primeiro lugar, a de que normas como estas são válidas e eficazes não por constarem do Código Civil — pois este não ocupa nenhum lugar proeminente no sistema jurídico —, mas, diretamente, enquanto tais, por traduzirem uma vontade legislativa não contrariada por nenhuma outra disposição a respeito dos problemas de interpretação (que não são apenas técnico-jurídicos) de que curam.

10. Em segundo lugar, a idéia bastante sugestiva de que matérias como as tratadas por normas deste tipo podem considerar-se substancialmente constitucionais e que, em assim sendo, não repugnaria mesmo vê-las alçadas à Constituição em sentido formal.

11. Em consonância com o exposto, parece também ficar claro que interpretação autêntica da norma constitucional só pode ser editada por uma emenda à própria Constituição. O que é lícito sem dúvida à lei ordinária

é concretizar e desenvolver certos comandos constitucionais, sobretudo aqueles não dotados de aplicabilidade imediata.

Ao assim proceder, no entanto, deverá ater-se ao sentido da norma constitucional. E a questão última de saber se se manteve ou não dentro deste balizamento é um problema afeto ao Judiciário.

#### *Da interpretação conforme a Constituição Federal*

Se, por via de interpretação, pode chegar-se a vários sentidos para a mesma norma, é muito compreensível — uma vez que colabora de forma decisiva para a economia legislativa — que se venha a adotar como válida a interpretação que compatibilize a norma com a Constituição.

Temos, pois, por força deste princípio de interpretação conforme a Constituição, que se deve, dentro do possível, elastecer ou restringir a norma de molde a torná-la harmônica com a Lei Maior. Na verdade, esta interpretação conforme a Constituição vai além da escolha entre vários sentidos possíveis e normais de qualquer preceito, para distender-se até o limite da inconstitucionalidade. Aqui, tenta-se encontrar, neste espaço, um sentido que, embora não o mais evidente, seja aquele sem o qual não há como ter-se a lei compatibilizada com a Constituição. É um problema delicado este, porque, se levado além de um nível de razoabilidade, desemboca em uma função criadora por parte dos órgãos fiscalizadores, muito além daquela tida por aceitável e até mesmo desejável.

Para que se eliminem distorções e inseguranças, é necessário deixar certo que toda vez que a lei encampe critérios e soluções manifestamente em contrariedade com os adotados pelo constituinte, sem dúvida deverá ser declarada inconstitucional e não transmudada de forma radical para, só então, beneficiar-se da ausência do vício máximo; no entanto, parece que, sem incidir-se neste extremo, é lícito aceitar-se que, dentro ainda de uma atividade meramente interpretativa, seja possível ajustar uma significação à norma, ainda que não a mais intuitiva, mas que lhe confira a possibilidade de ser tida por constitucional.

Assim se deverá proceder toda vez que os perigos da insegurança jurídica não sejam mais temíveis que os objetivos a que se almeja alcançar em nome da economia legislativa. A declaração de inconstitucionalidade deve, sem dúvida, ser deixada como medida extrema, dadas as profundas repercussões que um ato desta natureza sempre acarreta.